

PROCESSO Nº : 2673/2024.
REFERÊNCIA : Projeto de Lei Complementar nº 050/2024.
AUTOR : Poder Executivo Municipal.

PARECER¹ JURÍDICO nº 146/2024 - ProcJur/CMA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 050/2024, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína e dá outras providências (ID 39939).

Foram juntados nos autos os seguintes documentos:

	ID	Documento
1.	39940	ANEXO I – QUANTITATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
2.	39941	ANEXO II – ESTRUTURA ASTT
3.	39942	ANEXO III – ESTRUTURA DA FUNAMC
4.	39943	ANEXO IV – DESCRIÇÃO DOS CARGOS D CONFIANÇA E DOS CARGOS DE PROVIMENTO
5.	39944	ANEXO V – QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO, QUANTITATIVO E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA
6.	39945	ANEXO VI – COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
7.	39946	PARECER JURÍDICO Nº 755/2024
8.	39952	ANEXO I – QUANTITATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
9.	39953	ANEXO I – QUANTITATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

No Parecer Jurídico nº 775/2024, a Procuradoria Geral do Município opinou pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar (ID 39946).

É o relato do essencial. Passamos, então, a **sua análise**.

2. INTRODUÇÃO

É importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da

¹ Portaria nº 1.399 de 05/10/2009 / AGU - Advocacia Geral da União (D.O.U. 06/10/2009). (...) Art. 3º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.



Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de janeiro de 2023) desta Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

Art. 37. A **Procuradoria Jurídica**, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda: (...)

IV- Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis; (...)

VI- Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;

VII- Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; (destacamos)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca do Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo. **Todavia**, necessário admitir que a presente manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Nos dizeres do professor Marcelo Capistrano Cavalcante² “o parecer emite um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião jurídica abalizada a respeito de determinado tema de interesse da Administração, elaborado seja pela dúvida suscitada, seja também pela necessidade de sua emissão. (...) O parecer jurídico apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta”.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ “o parecer jurídico é um ato emanado na constância da atividade administrativa, tem-se que este é um ato da administração”.

Trata-se, pois, de **ato administrativo**⁴, que é espécie do gênero ato jurídico, regido pelo direito público, do qual se vale o Estado, ou quem age em nome dele, para exprimir, unilateralmente, uma declaração de vontade fundada na lei e voltada ao desempenho de funções

² CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. Apontamentos sobre o parecer jurídico na advocacia pública. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev 2021.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴ Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra direito administrativo brasileiro (9ª edição, 2013, página 204), ensina que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.



administrativas na gestão do interesse coletivo. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim define:

(...) o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. (...).⁵

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta**⁶ e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido⁷, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo⁸.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal⁹.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

A análise jurídica do projeto em debate perpassa pela **competência**, pela **regularidade formal** e pela **regularidade material**.

Quanto a **competência** o art. 18, da Constituição estabelece a autonomia dos entes federativos, dentre eles os entes municipais, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição. (destacamos)

Nesse contexto, verifica-se que a competência para dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal é do próprio ente, em decorrência da sua autonomia.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. MS 24631, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008.

⁶ BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

⁷ TJDF. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015. Pág.: 144)

⁸ STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

⁹ STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.



Além de decorrer da autonomia do ente federativo, a regulamentação da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, também caracteriza assunto de interesse local, nos termos do inciso I, do art. 30, da Constituição:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (destacamos)

Dessa forma, de acordo com a Constituição, especialmente o art. 18 e o inciso I, do art. 30, deflui que a competência legislativa para dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo é do próprio Município.

Sobre a competência para legislar sobre assunto de interesse local, a Lei Orgânica do Município de Araguaína, prevê o seguinte:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

[...]

III – **legislar sobre assuntos de interesse local**;

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município; (destacamos)

O STF já decidiu no sentido de que a iniciativa para fixar os subsídios de Secretário Municipal é da Câmara dos Vereadores:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. REQUISITOS. TEMA 836 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AFRONTA À RESERVA DE PLENÁRIO PREJUDICADA. POSTERIOR REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL 13.117/2001. ART. 29, V, DA CF (REDAÇÃO DADA PELA EC 19/98). VÍCIO DE INICIATIVA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. ART. 93, IX, DA CF. TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O Relator pode decidir monocraticamente pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula desta Corte, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. 2. A questão debatida no acórdão recorrido, referente a um dos pressupostos da ação popular (comprovação da lesividade ao patrimônio público), já foi objeto de



análise por este Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o ARE 824.781, Rel. Min. Dias Toffoli, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 836, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. 3. Na oportunidade restou fixada a seguinte tese: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe." 4. A análise da questão suscitada no apelo extremo, relativa ao manejo da ação popular para fins políticos, demandaria o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 279 do STF, o que impede o trânsito do apelo extremo. 5. No que tange à reserva de plenário, verifica-se que os recursos extraordinários foram interpostos antes do julgamento dos embargos de declaração que determinaram a remessa dos autos ao Órgão Especial, a fim de que fosse analisado o incidente de inconstitucionalidade, de modo que a posterior declaração de inconstitucionalidade foi proferida por órgão constitucionalmente competente para o feito. Assim, prejudicada, a análise da alegada afronta ao art. 97 da CF. 6. **A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais deve ser fixada mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em face do art. 29, V, do Texto Constitucional.** Precedentes. 7. Ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, o Plenário assentou a repercussão geral do Tema 339, referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação, e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁰(destacamos)

Assim, sobre **competência para legislar** a respeito da organização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína, segundo o art. 18 e o inciso I, do art. 30, ambos da Constituição, bem como o inciso III, do art. 22 e o inciso I, do Art. 27, da Lei Orgânica do Município de Araguaína é do Município de Araguaína.

Acerca da **regularidade formal** do projeto, é necessário registrar que nos termos do Parágrafo único, do art. 59, da Constituição, Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, em atendimento a determinação constitucional foi

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1196914 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 20-08-2021 PUBLIC 23-08-2021.



editada a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, de natureza nacional¹¹, ou seja, com aplicação a todos os entes da federação, inclusive o ente municipal conforme o caso.

Inicialmente, é necessário destacar que **quanto a formalidade estabelecida na Lei Complementar nº 95/1998**, o Projeto de Lei Complementar em análise atende aos seguintes requisitos:

i) possui a parte preliminar (art. 3º, I): Epígrafe, emenda, preâmbulo, enuncia o objeto da lei e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas – art. 1º ao 5º;

ii) possui a parte normativa (art. 3º, II): do art. 6º ao art. 33;

iii) possui a parte final (art. 3º, III): do art. 34 ao art. 43;

iv) é dividido em Títulos, Capítulos, Artigos, Parágrafos, Incisos e Alíneas (art. 10, I e II);

v) possui previsão de entrada em vigor (art.8º): conforme consta nos artigos 41 e 43 do Projeto; e

vi) possui indicação de forma precisa os dispositivos legais a serem revogados (art. 9º): conforme consta no art. 42 do Projeto.

Ainda sobre a regularidade formal, o inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 95/98, estabelece que: “os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;”. Ocorre que no projeto em questão não foi observada a citada norma tendo e vista que os § § 1º e 2º do art. 15 e o *caput* dos artigos 35 e 36 do Projeto, desdobram-se em alínea ao invés de inciso.

Por seu turno, o art. 11, da Lei Complementar nº 95/98, prevê que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Ocorre que no art. 12, do projeto afirma o seguinte: “A *Secretaria Municipal Especial de Ciência, Tecnologia, Inovação e Relações Internacionais – SECTIR* passa a se denominar **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI**.” (destacamos). Enquanto, a alínea h, do inciso I, do art. 14, prevê ainda o seguinte: “Secretaria Municipal

¹¹ PEREIRA, Diogo Esteves. A natureza da Lei Complementar 96/98. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420136/a-natureza-da-lei-complementar-95-98> Acessado 10dez2024.



Especial de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI. (destacamos). Ou seja, há contradição no projeto sobre o nome da Secretaria, pois, ora diz que é Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e outrora diz que é Secretaria Municipal Especial de Ciência, Tecnologia e inovação, o que afronta a clareza exigida pelo art. 11, da Lei Complementar nº 95.

No mesmo sentido o art. 7º, do Projeto prevê o seguinte: “Fica extinta a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA e suas competências transferidas para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - **SEINDUR**.” (destacamos) Ocorre que na alínea b, do inciso II, do art. 14, prevê o seguinte: “Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – **SIDUR**,” (destacamos). Assim, há falta de divergência no Projeto na definição da sigla da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, o que também afronta a clareza exigida pelo art. 11, da Lei Complementar nº 95.

Sobre a clareza exigida pelo art. 11, da Lei Complementar nº 95/98, o as alíneas do § 1º, do art. 15, estão confusas, senão vejamos:

§1º A estrutura de cada unidade será verticalizada obedecendo a seguinte hierarquia:

- a) Secretário do Município ou Presidente de Órgão Municipal;
Subsecretário ou Vice-Presidente de Órgão Municipal;
- b) Superintendente;
- c) Diretor;
- d) Gerente;
- e) Coordenador;
- f) Chefe.

Assim, verifica-se que o texto em questão não possui a clareza exigida pela técnica legislativa, uma vez que não ficou claro a verticalização da estrutura hierárquica.

A respeito da clareza e coerência, vale anotar que o vencimento dos cargos de secretário e equiparados possuem isonomia, senão vejamos o § 2º, do art. 3º, do Projeto:

§ 2º Os cargos de Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito, Procurador-Geral do Município, Controlador Geral do Município, Presidente da Agência Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína – ASTT, Presidente da Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araguaína - IMPAR e Secretários

Nº PROC.: 02673 - PLC 050/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004786 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 6D7BC8A8A188CA4CCDF1EB368112D18B



Municipais possuem o mesmo nível hierárquico e funcional, isonomia no vencimento e iguais direitos, deveres e responsabilidades administrativas e financeiras, respeitadas as atribuições inerentes às competências legais de cada Órgão e Entidade.

Ocorre que foram juntadas aos autos 03 (três) documentos diferentes, cujos ID são os seguintes: 39940, 39952 e 39953 denominados ANEXO I – QUANTITATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, sendo que o último que será objeto de análise nessa manifestação prevê o seguinte salário de Secretário Municipal:

**ANEXO I - QUANTITATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO PODER EXECUTIVO**

VAGAS	CARGO	SÍMBOLO	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	\$ TOTAL
15	SECRETÁRIO MUNICIPAL	CC	De acordo com a Lei Municipal N° 3378, de 10 de Janeiro de 2023		De acordo com a Lei Municipal N° 3378, de 10 de Janeiro de 2023
1	CONTROLADOR (A) MUNICIPAL				
1	PROCURADOR GERAL				

A Lei Municipal nº 3.378, de 10 de janeiro de 2023, prevê no inciso III, do art. 1º, o seguinte: “O subsídio dos Secretários Municipais, e aqueles a eles equiparados, corresponderá 60% (sessenta por cento) do subsídio fixado ao Prefeito, para o mesmo período indicado no caput deste artigo, no valor de R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta reais);”

Ocorre que nos Anexos II e III, documentos de ID 39941 e 39942, contam o vencimento do Presidente da ASTT e do Presidente da FUNAMC valores diferentes ao que estabelece o inciso III, do art. 1º, Lei Municipal nº 3.378/2023, vejamos:

VAGAS	CARGO	SÍMBOLO	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	\$ TOTAL
1	PRESIDENTE ASTT	CC	17.793,52		17.793,52



VADAS	CARGO	SÍMBOLO	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	\$ TOTAL
1	PRESIDENTE FUNAMC	CC	17.793,52		17.793,52

Nesse contexto, verifica-se que há ausência de clareza e coerência quanto aos vencimentos dos Presidente da ASTT e da FUNAMC, diante da previsão no § 2º, do art. 3º, do Projeto e os Anexos II e III do Projeto.

Dessa forma, quanto a **técnica legislativa**, constata-se que o projeto em exame **merece reparo para adequação à técnica legislativa, especialmente à Lei Complementar nº 95/98**, notadamente, os desdobramentos dos §§ 1º e 2º, do art. 15 e *caput*, dos artigos 35 e 36, a ausência de coerência do art. 12 e da alínea h, do inciso I, do art. 14, do art. 7º, da alínea b, do inciso II, do art. 14 e a falta de clareza das alíneas do § 1º do art. 15 e ausência de clareza e coerência do § 2º, do art. 3º, do Projeto e os Anexos II e III do Projeto.

Ainda sobre a regularidade formal, a presente propositura foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, haja vista que o artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Araguaína, reserva à lei complementar a matéria aqui tratada:

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre:
[...]
IV – **Estrutura administrativa**, criação, transformação ou extinção de cargos bem como do aumento de vencimento dos servidores públicos municipais; (destacamos)

Conforme demonstrado acima, a Lei Orgânica Municipal exige que o projeto de lei que verse sobre Estrutura Administrativa, deve, obrigatoriamente, ser objeto de **lei complementar**, estando o projeto ora em análise conforme os ditames legais.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM (nova redação).

Sobre a iniciativa, a Lei Orgânica do Município de Araguaína, no inciso III, do art. 63, prevê o seguinte:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]



I – **criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos** na administração direta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

[...]

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

IV – **criação, extinção, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.** (destacamos)

Nesse contexto, considerando que o presente projeto é de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, está em conformidade com os incisos I, III e IV, do art. 63, da Lei Orgânica do Município de Araguaína.

A respeito da **regularidade material** do projeto em análise, inicialmente insta registrar que no bojo dos autos do processo legislativo foram juntados 03 (três) documentos com título ANEXO I – QUANTITATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, com os seguintes IDs 39940, 39952 e 39953. Os Anexos fixaram os vencimentos dos Secretários Municipais da seguinte forma:

ID 39940

**ANEXO I - QUANTITATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO PODER EXECUTIVO**

VAGAS	CARGO	SÍMBOLO	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	\$ TOTAL
15	SECRETÁRIO MUNICIPAL	CC	17.793,52		17.793,52
1	CONTROLADOR (A) MUNICIPAL				
1	PROCURADOR GERAL				

ID 39952

**ANEXO I - QUANTITATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO PODER EXECUTIVO**

VAGAS	CARGO	SÍMBOLO	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	\$ TOTAL
15	SECRETÁRIO MUNICIPAL	CC	15.960,00		15.960,00
1	CONTROLADOR (A) MUNICIPAL				
1	PROCURADOR GERAL				

ID 39953



**ANEXO I - QUANTITATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA DO PODER EXECUTIVO**

VAGAS	CARGO	SÍMBOLO	SALÁRIO	GRATIFICAÇÃO	\$ TOTAL
15	SECRETÁRIO MUNICIPAL	CC	De acordo com a Lei Municipal N° 3378, de 10 de Janeiro de 2023		De acordo com a Lei Municipal N° 3378, de 10 de Janeiro de 2023
1	CONTROLADOR (A) MUNICIPAL				
1	PROCURADOR GERAL				

A respeito dos vencimentos dos Secretários Municipais o inciso V, do art. 29, da Constituição prevê o seguinte:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - **subsídios** do Prefeito, do Vice-Prefeito e **dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (destacamos)

Assim, conclui-se que, considerando que o último documento apresentado Anexo I (ID 39953), faz remissão ao subsídio fixado pelo inciso III, do art. 1º, da Lei nº 3378/2023, conclui-se pela **constitucionalidade** desse dispositivo em questão, com a ressalva que os demais, de IDs números 39940 e 39952, são **inconstitucionais**, nos termos do inciso V, do art. 29, da Constituição, tendo em vista que a iniciativa de lei é reservada à Câmara Municipal, enquanto o projeto em questão foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Quanto a previsão estabelecida no art. 28 e seguintes de contratação temporária, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de carácter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de carácter permanente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. VII, DA LEI 6.915/1997 DO ESTADO DO MARANHÃO. **CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO. INTERPRETAÇÃO E EFEITO DAS EXPRESSÕES**



“NECESSIDADE TEMPORÁRIA” E “EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO”. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR ATIVIDADES PÚBLICAS DE NATUREZA PERMANENTE. TRANSITORIEDADE CARACTERIZADA. PARCIAL PROVIMENTO DA AÇÃO. 1. A natureza permanente de algumas atividades públicas - como as desenvolvidas nas áreas da saúde, educação e segurança pública - não afasta, de plano, a autorização constitucional para contratar servidores destinados a suprir demanda eventual ou passageira. Necessidade circunstancial agregada ao excepcional interesse público na prestação do serviço para o qual a contratação se afigura premente autoriza a contratação nos moldes do art. 37, inc. IX, da Constituição da República. 2. A contratação destinada a atividade essencial e permanente do Estado não conduz, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade. Necessidade de exame sobre a transitoriedade da contratação e a excepcionalidade do interesse público que a justifica. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição.¹²(destacamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. 3. Ação direta julgada improcedente.¹³(destacamos)

No tocante a contratação temporária, consoante entendimento da Suprema Corte que admite tal possibilidade inclusive para atividades de caráter permanente, não há reparos a sugerir no dispositivo em debate.

No que atine à **RESPONSABILIDADE FISCAL**, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere** despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.** (Grifou-se)

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. ADI 3247, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 15-08-2014 PUBLIC 18-08-2014.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. ADI 3068, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25-08-2004, DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00132 REPUBLICAÇÃO: DJ 24-02-2006 PP-00007.



Desta feita, é necessário observar que o artigo 113 do ADCT é de cumprimento obrigatório pelos entes públicos como já manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal¹⁴.

Além disso, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece no artigo 16, incisos I e II, o seguinte teor:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Grifou-se)

Nesse contexto, não consta nos autos do processo legislativo em análise a documentação exigida no artigo 16, incisos I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, qual seja: a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e a **declaração do ordenador da despesa**, devendo ser anexo para que haja a regular tramitação do feito.

Ainda sobre a responsabilidade fiscal a vedação estabelecida pelo inciso II, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000, de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato, cumpre esclarecer que não se aplicam ao caso em exame, tendo em vista que possível análise e debate sobre a matéria somente poderá ocorrer no próximo ano, uma vez que não consta sessão marcada para o debate da matéria no último dia do ano de 2024.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 050/2024, nos termos do art. 18, do inciso I, do art. 30 ambos da Constituição, do inciso III, do art. 22, do inciso I, do art. 27, do inciso IV, do art. 57 e dos incisos I, III e IV, do art. 63, todos da Lei Orgânica do Município de Araguaína, da Lei Complementar nº 95/98 e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, com as seguintes **RESSALVAS**:

a) que seja corrigido os §§ 1º e 2º do art. 15 e o *caput* dos artigos 35 e 36 do Projeto que estão em desacordo com o inciso II, do art. 10, da Lei

¹⁴ STF. ADI 6074, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 21/12/2020.



Complementar nº 95/98, uma vez que não estão desdobrados em incisos;

b) que seja corrigido o art. 12 e a alínea h, do inciso I, do art. 14, bem como o art. 7º e a alínea b, do inciso II, do art. 14, do projeto, para que haja clareza, precisão e ordem lógica, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 95/98;

c) que seja corrigido as alíneas do § 1º, do art. 15, do projeto, para que tenha a clareza exigida pelo art. 11, Lei Complementar nº 95/98;

d) que seja corrigido os Anexos II e III, os subsídios do Presidente da ASTT e do Presidente da FUNAMC e o § 2º, do art. 3º, do Projeto, com o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 3.378, de 10 de janeiro de 2023, para que haja clareza e coerência, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 95/98;

e) pela **constitucionalidade** do último documento apresentado Anexo I (ID 39953), que faz remissão ao subsídio fixado pelo inciso III, do art. 1º, da Lei nº 3378/2023 e pela **inconstitucionalidade** dos documentos de IDs números 39940 e 39952, nos termos do inciso V, do art. 29, da Constituição, tendo em vista que a iniciativa de lei é reservada à Câmara Municipal, enquanto o projeto em questão foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo; e

f) que seja apresentados os **estudos de estimativa de impacto orçamentário e financeiro** e a **declaração do ordenador de despesa** no sentido de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, consoante determina o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Por fim, sugere o devido prosseguimento nesta Casa de Leis, cabendo ao plenário a análise de decisão soberana.

Este é o **parecer**, o qual submeto à apreciação e consideração da autoridade competente.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de dezembro de 2024.

DIOGO ESTEVES PEREIRA



Procurador-Chefe da Câmara Municipal¹⁵
OAB/TO nº 12.216-A
Matrícula 1066731

¹⁵ Portaria nº 009/ 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2944, de 08 de janeiro de 2024, pág. 29.

